

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O **LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS CLARA ZETKIN**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 33.294.616/0001-71, vem, por seu presidente, impetrar o presente

Habeas corpus
Com pedido de liminar

Em favor de **MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA**, por estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do **QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que vem mantendo o andamento de procedimento penal contra a paciente, mesmo sendo atípico o ato pela mesma cometido.

O impetrante firma-se nos dispositivos previstos no art. 5º, LXVII, Constituição Federal, nos arts. 647 e 648, I CPP e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de direito aduzidos.

São Gonçalo, na data e hora da assinatura digital

Valfran de Aguiar Moreira
OAB/RJ 173.848

Origem: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Processo: **0022577-40.2018.8.19.0000**
Impetrante: **LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS CLARA ZETKIN**
Paciente: **MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA**

AUGUSTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDIA TURMA
EMINENTE MINISTRO RELATOR

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO WRIT

A paciente, presidente da autarquia previdenciária municipal da comuna gonçalense, foi denunciada pelo órgão ministerial, em conjunto com o prefeito municipal, por, **supostamente**, ter descumprido ordem judicial emitida em mandado de segurança.

Estando em andamento **procedimento investigatório** perante o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No mandado de segurança suso referido foi determinada a implementação da vantagem pecuniária “adicional de produtividade” na remuneração dos advogados públicos municipais.

Ocorre que, na determinação judicial de cumprimento, **houve a imposição de multa em caso de descumprimento.**

Circunstância esta que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, torna **atípica** a conduta supostamente levada a cabo pela paciente, eis que não basta o simples descumprimento de decisão judicial para que se caracterize a conduta criminosa, mas que tal descumprimento seja desprovido de qualquer outra sanção civil, processual ou administrativa.

Desta forma, como a paciente corre está com o seu direito de ir e vir ameaçado, não resta opção que não seja o manejo deste remédio heroico.

2. CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

Com efeito, eis o que dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal:

Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

E, na hipótese, é exatamente o que temos: por atividade estatal extremamente ilícita, já descrita alhures, o paciente encontra-se com o seu direito de ir e vir extremamente ameaçado, eis que **denunciado por conduta atípica** que pode lhe render uma sanção corporal bastante elevada, não tendo lhe sido possibilitado sequer a possibilidade de *sursis* processual, malgrado presentes os requisitos **subjetivos** e **objetivos** que autorizariam tal medida.

No mais, se **“é possível o trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, se demonstrado, de plano, por prova pré-constituída, ser atípico o fato [...]”**. (STJ, 6° T, RHC 88.970, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), **com a mesma razão é possível, em sede de habeas corpus, o trancamento de procedimento investigatório quando demonstrado de plano a atipicidade da conduta.**

De se destacar que o impetrante não está lutando contra “ato de hipótese”.

Eis que, na trilha da jurisprudência iterativa deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração de *habeas* contra atos abstratos, ou hipotéticos, que não coloquem em risco a liberdade ambulatorial, ou seja, “sem indicar a existência de eventual ação penal ou investigação contra o paciente” (STJ, AgRg no HC 321.715, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) – **o que não é a hipótese dos autos, eis que, data vênua, o impetrante aponta a existência de procedimento investigatório em trâmite contra a paciente.**

3. ATIPICIDADE DA CONDUTA LEVADA A CABO PELA PACIENTE

Como visto a conduta supostamente levada a cabo pela paciente é **atípica.**

Eis que, de acordo com a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, para que se aperfeiçoe o crime de desobediência – ou mesmo o crime especial de desobediência praticado pelo prefeito, como no caso – resta necessário que a decisão judicial não imponha qualquer outra espécie de penalidade.

A propósito, e por todos, eis alguns dos precedentes acerca do tema:

PENAL E PROCESSUAL. DANO QUALIFICADO. CÁRCERE PRIVADO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. INVASÃO DE PRÉDIO PÚBLICO POR GREVISTAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DESOBEDIÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA ORDEM JUDICIAL DE DESOCUPAÇÃO (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO NESTE PARTICULAR. 1 - Demonstrado na denúncia, lastreada em inquérito e em prova testemunhal, que os recorrentes lideraram a invasão ao prédio público, causando danos ao imóvel, mantendo servidores presos e lá permanecendo mesmo após ordem judicial de desocupação, não há falar em inépcia, dado que os indícios de autoria estão denotados na descrição fática constante naquela peça acusatória. 2 - **Existindo na ordem judicial, como ocorre no caso concreto, previsão de sanção específica para a hipótese de descumprimento (multa diária), não se configura o crime de desobediência, em razão da sua atipicidade. Precedentes desta Corte e do STF.** 3 - Recurso provido em parte apenas para trancar a ação penal em relação ao crime de desobediência. (STJ, 6° T, RHC 68.228, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). (ênfatizei).

[...] Consoante firme jurisprudência desta Corte, **para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexistam a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.** 2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ. (STJ, REsp 1.566.242, Rel. Min. Nefi Cordeiro). (ênfase).

[...] **O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.** (STJ, 5º T, AgRg no HC 345.781/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca). (ênfase).

Mas, na hipótese, como se vê no extenso acervo probatório, **houve a imposição de multa pessoal equivalente a 10 salários mínimos em caso de descumprimento da decisão judicial:**

providências cabíveis. Por final, insistindo os Impetrados no descumprimento da ordem,

Secretaria da Décima Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel nº 37 – sala 331, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-6011 – E-mail: 11cciv@tjrj.jus.br
Jr



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível



arcaram estes, pessoalmente, com multa no valor de 10 vezes o valor do salário mínimo, conforme dispõe o art. 77, IV, §§ 2º e 5º do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

E, somente após esta decisão – proferida em 20 de setembro de 2017 – é que a paciente foi pessoalmente intimada para cumpri-la, o que ocorreu em 21 de novembro de 2017:

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 17:12, compareci ao seguinte endereço: Rua Cel Serrado, n.º: 1000, sala 807, Zé Garoto, São Gonçalo/RJ, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Ilmo Sr Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo, na pessoa do(a) Dra. MARCELE CIPRIANI DE ALMEIDA - PRESIDENTE IPASG, matrícula n.º: 50.479 Portaria 051/2017 que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

São Gonçalo, 21 de novembro de 2017.

Logo, por conta do que restou exposto, demonstrada, à exaustão, a atipicidade da conduta, deve ser trancado o procedimento investigatório manejado contra a paciente.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer:

a) A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, determinando-se **a suspensão do procedimento investigatório intentado contra a paciente**, eis que presentes o *periculum in mora* (na medida que em que a relatora do referido procedimento já pediu a inclusão do feito em pauta para análise de admissão da denúncia, o que, caso aceito, será extremamente prejudicial para a paciente) e o *fumus boni iuris* (na medida em que é nitidamente atípica a conduta pela mesma praticada).

b) A notificação da autoridade coatora para prestar as informações de praxe;

c) A intimação do Ministério Público para ofertar o parecer de praxe.

d) A CONCESSÃO DA ORDEM para o fim de **determinar o trancamento do procedimento investigatório** em trâmite no 4º Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo a paciente como investigada, eis que atípica a conduta pela mesma praticada, estendendo os efeitos de eventual decisão para o outro denunciado (o prefeito municipal).

Protesta que todas as publicações/intimações ocorram exclusivamente em nome de VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA, OAB/RJ 173.848.

São Gonçalo, na data e hora da assinatura digital

Valfran de Aguiar Moreira
OAB/RJ 173.848